

O FIES E A RECORRÊNCIA DA PUBLICIDADE ENGANOSA, DAS FALHAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS E DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÂMBITO DO TRF3 E DO TJSP

Maria Paula Bertranⁱ
Bruna Catelli Nevesⁱⁱ

RESUMO

Este trabalho analisa a jurisprudência sobre o maior programa de financiamento estudantil brasileiro, o FIES. A metodologia envolveu a análise quantitativa e qualitativa do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o termo FIES. As decisões foram classificadas de modo a permitir a identificação dos problemas mais recorrentes. A partir da literatura sobre endividamento estudantil, esperávamos encontrar decisões relacionadas à dificuldade de adimplemento dos empréstimos. O resultado da pesquisa aponta, porém, para recorrentes casos de propaganda enganosa, má prestação de serviços por parte das Instituições de Ensino Superior e falhas operacionais no sistema informatizado do Fies (SisFies).

PALAVRAS-CHAVE: endividamento estudantil; Fundo de Financiamento Estudantil; instituições de ensino superior; jurisprudência; educação superior.

ⁱ Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil, [ORCID](#); ⁱⁱ Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, Brasil, [ORCID](#).

FIES AND THE RECURRENCE OF MISLEADING ADVERTISEMENTS, ELECTRONIC SYSTEMS FAILS AND POOR SERVICE PROVISIONS PROBLEMS IN TRF3 AND TJSP

Maria Paula Bertran
Bruna Catelli Neves

ABSTRACT

This paper analyzes the jurisprudence on the largest student financing program in Brazil, FIES. The methodology involved the quantitative and qualitative analysis of the Court of Justice of São Paulo and the Federal Regional Court of the 3rd Region on the term FIES. The decisions were classified in such a way as to enable the most recurrent problems to be identified. From the literature on student indebtedness, we hoped to find decisions related to the difficulty of borrowing. The result of the research points, however, to recurrent cases of misleading advertising, poor service provisions problems by Higher Education Institutions and operational failures in the computerized system of Fies (Sisfies).

KEYWORDS: student debt; student financing fund; higher education institutions; jurisprudence; higher education.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo relata pesquisa jurisprudencial sobre endividamento estudantil para curso superior na modalidade FIES. Diferentemente da expectativa apontada pela literatura, não encontramos problemas relacionados à dificuldade econômica de pagamento dos financiamentos. Nossos achados apontam para recorrência de propaganda enganosa acerca do curso ou de suas formas de contratação, má prestação de serviços por parte das Instituições de Ensino Superior e falhas operacionais no sistema informatizado do Fies (SisFies).

Compilaremos cem julgados no TRF 3, encontrados a partir de 13/05/2019, com o critério de pesquisa “FIES”, e cem julgados do TJSP, encontrados a partir de 03/07/2019, com o critério de pesquisa “‘FIES’ não ‘UNIESP’”. Os tribunais do estado de São Paulo foram escolhidos pela oportunidade de encontrar mais material, considerando o tamanho da população local. A competência da Justiça Federal é atraída pela concessão do empréstimo através da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal. O FIES é abordado também nas lides entre estudantes e instituições de ensino, atraindo a competência estadual. As decisões analisadas são as primeiras resultantes da busca dos termos “FIES” e “ ‘FIES’ não ‘UNIESP’ ” no sistema de busca de jurisprudência.

Em âmbito federal, as lides trazem o FIES como protagonista, e apenas tangenciam os seus reflexos econômicos na vida dos estudantes. Em sede estadual, as decisões versam mais sobre a relação contratual entre o aluno e instituição de ensino superior (IES), trazendo o FIES em segundo plano.

Este trabalho explicita problemas graves do principal sistema de financiamento estudantil, sendo referência potencialmente útil aos estudantes aderentes ao FIES (ou que pretendem a ele aderir) e às autoridades que podem melhorá-lo.

A partir da literatura sobre endividamento estudantil, esperávamos encontrar decisões relacionadas à dificuldade de adimplemento dos empréstimos. O resultado da pesquisa aponta, porém, para recorrentes casos de

propaganda enganosa, má prestação de serviços por parte das Instituições de Ensino Superior e falhas operacionais no sistema informatizado do Fies (SisFies).

2. REVISÃO DE LITERATURA SOBRE O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

2.1. OS SISTEMAS TBRL E ICL E SUA RELAÇÃO COM O FIES

A literatura internacional reconhece que o sistema de financiamento do ensino superior, na maioria dos países, é suportado por empréstimos governamentais. Há dois tipos essenciais de operações de crédito estudantis: baseado no tempo (TBRLs – *time-based repayment loans*) e na renda contingente (ICLs – *income-contingent loans*) (Chapman & Doan, 2019, p. 1). O modelo TBRL traz obrigação de reembolso constante ao longo de determinado período, e no modelo ICL o pagamento é requerido a depender da renda do devedor (Chapman & Doan, 2019, p. 1). Neste último modelo, “o estudante paga o financiamento a partir de uma fração de seu salário depois de formado e empregado” (Pires, 2018, p. 25). A grande vantagem da adoção do modelo ICL consiste na proteção dos beneficiários contra o precário mercado de trabalho, pois o pagamento do financiamento só é exigível quando o mutuário recebe salário acima de determinado limite (Britton; Erve; Higgins, 2018, p. 65).

Até 1988, os sistemas de empréstimos estudantis eram pautados no modelo TBRL. Em 1989, na Austrália, o modelo ICL foi pioneiramente adotado. A partir de 1989, o ICL passou a ser a regra na Nova Zelândia, Hungria, Reino Unido, Etiópia, Japão, Coréia do Sul, Namíbia, Países Baixos, Tailândia e Estados Unidos, predestinado, possivelmente, a se expandir ainda mais (Chapman & Doan, 2019, p. 1).

O FIES é, historicamente, um sistema de empréstimo baseado no tempo (TBRL). Mas, desde 2018, com sua reestruturação, aproxima-se do modelo ICL, sendo possível que seus beneficiários migrem para o sistema baseado na renda. Para os beneficiários aderentes ao programa a partir do primeiro semestre de

2018, o plano baseado na renda é o único disponível (Dearden & Nascimento, 2019, p. 83).

A ascensão do Novo FIES, baseado no modelo ICL, pode representar riscos à sustentabilidade dos empréstimos estudantis no Brasil, a despeito de opiniões diversas (Dearden & Nascimento, 2019, p. 83-84). Aqueles que acreditam que o Novo FIES poderá se adaptar sem maiores dificuldades apontam que a “nova lei do FIES, promulgada em Dezembro de 2017, estabelece que um sistema de retenção do empregador [que] cobrará pagamentos de renda contingente, adotando uma taxa máxima de 20% sobre o salário bruto total”, sendo taxa variável de acordo com a renda, conforme restará melhor explicado no capítulo a seguir (Dearden & Nascimento 2019, p. 85, tradução nossa).

2.2 APONTAMENTOS SOBRE A EVOLUÇÃO DO FIES E SUA REESTRUTURAÇÃO

Entre os anos de 1999 e 2010, o FIES possuía fluxo anual médio de cerca de 50 (cinquenta) mil novos alunos, chegando ao montante de 200 (duzentos) mil alunos em 2010 (Almeida Júnior et al, 2018, p. 31). Neste ano houve crescimento do programa em razão da implantação do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) (Almeida Júnior et al, 2018, p. 31), da adoção de condições mais benéficas aos mutuários (Lavinas, 2017, p. 148), e da crescente oferta de vagas a cada ano (Pires, 2018, p. 25).

A partir de 2010, algumas condições notavelmente benéficas eram (Lavinas, 2017, p. 148): redução da taxa de juros anual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) para 3,4% (três vírgula quatro por cento); não exigência de fiador; aumento do prazo de quitação do empréstimo (de dezoito meses após a formatura, passou a ser o triplo do tempo de duração do curso, acrescido de doze meses); período de carência de dezoito meses.

O FGEDUC é um fundo concedente de garantia a quase todo valor financiado. A União é sua única cotista e a implementação do FGEDUC aumentou o fluxo anual de novos financiamentos: 733 mil alunos, em 2014, e quase 2 milhões em 2017. O ônus fiscal, por outro lado, atingiu R\$ 29,1 bilhões (vinte e nove bilhões

e cem milhões de reais) e decorreu de despesas financeiras e administrativas, aportes da União ao FGEDUC e subsídios creditícios (Almeida Júnior et al., 2018, p. 31). Este ônus foi determinante para a revisão do programa (Pires, 2018, p. 25), diagnosticado com má alocação do risco de crédito, falta de previsibilidade de custo e governança precária (Almeida Júnior et al., 2018, p. 32).

A má alocação do risco de crédito se deu pela elevada concentração na União, de forma que as IES pouco contribuíam para o FGEDUC (contribuição inferior a 10% do financiamento concedido pelo FIES), fato que gerou grande passivo para a União e estimulou a oferta excessiva de cursos, ignorando a qualidade e a demanda do mercado de trabalho (Almeida Júnior et al., 2018, p. 32). A falta de previsibilidade dos custos do FIES decorreu da subestimação da inadimplência e do alto “subsídio implícito”, que consiste no “alto diferencial entre o custo operacional da dívida pública e taxa de juros do FIES” (Vescovi & Almeida, 2017, p. 13). A governança inadequada, por sua vez, decorreu da ausência de planejamento quanto à oferta de vagas, que crescia sem levar em consideração os limites orçamentários (Almeida Júnior et al., 2018, p. 33).

A oferta de vagas do programa de financiamento é limitada, sendo o Ministério da Educação (MEC) responsável por oferecer propostas do número de vagas de acordo com os critérios dispostos em Portarias Normativas semestrais. Segundo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), foram ofertadas 75 (setenta e cinco) mil novas vagas no segundo semestre de 2017, por exemplo (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MEC, 2017).

A literatura aponta que a falta de clareza sobre as condições do empréstimo fazia com que os alunos confundissem o financiamento com bolsa de estudos, tornando-se mais inadimplentes (Almeida Júnior et al., 2018, p. 32). A falta de transparência aliada às imperfeições no monitoramento econômico do programa, portanto, são causas para o crescimento do custo fiscal do FIES (Pires, 2018, p. 29).

Dada a insustentabilidade do programa, houve uma reestruturação, concretizada pela Lei nº 13.530 de 07 de dezembro de 2017 (Brasil, 2017). Esta lei é aplicada desde o primeiro semestre de 2018 e prevê três modalidades de crédito educativo. A primeira modalidade é resultante da reestruturação do FIES

existente até 2017 e as outras modalidades são inéditas (Almeida Júnior et al., 2018, p. 33).

A primeira modalidade é direcionada às famílias com renda *per capita* de até três salários mínimos, e possui as seguintes características (Almeida Júnior et al., 2018, p. 33-34): Novo Fundo Garantidor, que desconcentrou o risco de crédito da União, compartilhando-o com a IES; Comitê Gestor, que é constituído por membros do Ministério da Educação, da Fazenda, do Planejamento, da Integração Nacional e da Casa Civil; taxa real de juros zero; limites ao reajuste da mensalidade no momento da contratação do financiamento; eliminação do prazo de carência; pagamento em prazo variável, afinal a parcela a ser paga é percentual da renda do egresso a ser retida na fonte de pagamento pelo empregador; coparticipação, que é parcela paga pelo aluno diretamente ao agente financeiro, enquanto cursa o ensino superior, sendo fator que evita a confusão entre financiamento e bolsa de estudos.

Diferentemente desta nova modalidade, a antiga possuía taxa de juros nominal fixa, concentrava o risco da inadimplência na União, o reajuste das mensalidades não possuía limitador ao longo do tempo, e o pagamento se dava em três vezes o período do curso, com carência de dezoito meses (Almeida Júnior et al., 2018, p. 33). Na visão de Manoel Pires (2018, p. 29), a aproximação do FIES ao modelo ICL e a redução da concentração do risco de crédito na União tendem a elevar o custo das mensalidades.

Por outro lado, a aproximação ao modelo ICL é exitosa na redução da inadimplência, pois respeita a capacidade de pagamento do egresso e acomoda-se a eventuais perdas salariais. Essa forma de pagamento será adotada por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) (Almeida Júnior et al., 2018, p. 34).

O e-Social foi importante para a integração dos sistemas de tributação e para o aperfeiçoamento das políticas públicas (Pires, 2018, p. 26). A adoção do Comitê Gestor e do Plano Trienal permitiram melhor previsibilidade do custo do programa, à medida em que permitem uma adequação entre as vagas ofertadas

e a conjuntura econômica, propiciando maior sustentabilidade (Almeida Júnior et al., 2018, p. 34).

De acordo com o sítio eletrônico do FNDE (“NOVO FIES”), a segunda modalidade do FIES é “destinada às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos”. A terceira modalidade se dirige a “todas as regiões do Brasil com recursos do BNDES; assim como a modalidade 2, será destinada aos estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos”.

2.3 IMPACTOS DO FIES NA EDUCAÇÃO

Neste item apontamos a relação existente entre o FIES e o acesso ao ensino superior, as altas mensalidades nas faculdades, e o advento de um cenário paradoxal. Este revela que a qualidade do ensino, no Brasil, não acompanha o crescimento de universidades com destaque financeiro internacional.

O FIES figura como principal programa de financiamento de ensino superior no Brasil, sendo uma decisão de consumo muito importante para parte significativa da população (Pires, 2018, p. 25). A nova classe média é a maior parcela dos beneficiários, representando o grupo social que não possui recursos para adentrar universidades públicas, e, por isso, busca faculdades privadas por meio de empréstimos de longo prazo (Lavinias, 2017, p. 151). Dentro deste contexto, a opção pelo empréstimo estudantil tem como incentivo os maiores salários que as pessoas graduadas auferem, de modo que tendem a ganhar 145% (cento e quarenta e cinco por cento) a mais, na média, em comparação com quem possui formação apenas no ensino médio (Lavinias, 2017, p. 151).

Apesar desse incentivo, o FIES contribuiu diretamente com o crescimento acentuado das mensalidades das instituições privadas (aumento na ordem de 6% acima da inflação), sendo ainda mais caras as taxas de cursos como medicina (Lavinias, 2017, p. 151).

O FIES é personagem central nos fenômenos de aquisições e fusões entre grandes corporações educacionais, a exemplo da Kroton S.A. e da Estácio Participações S.A. Estes fenômenos decorreram das mencionadas flexibilizações que ocorreram em 2010, como a extensão do prazo de pagamento e a queda da taxa de juros. Em 2013, a Kroton S.A. já havia absorvido o grupo Anhanguera Educacional, formando o maior conglomerado mundial neste setor, com mais de um milhão de estudantes (Lavinias, 2017, pp. 148-149). Esse cenário representa um paradoxo: o Brasil não possui um sistema educacional exemplar, mas possuía o maior conglomerado global do setor educacional em termos de valor de mercado: R\$ 27,6 bilhões (vinte e sete bilhões e seiscentos milhões de reais) (Lavinias, 2017, p. 149).¹

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF3 E DO TJSP

3.1 ANÁLISE DOS CEM JULGADOS MAIS RECENTES NO TRF 3, A PARTIR DE 13/05/2019, COM O CRITÉRIO DE BUSCA “FIES”

O objetivo do presente capítulo é trazer as discussões mais recorrentes, em âmbito dos acórdãos do TRF 3, que englobam os estudantes aderentes ao FIES.

Foram buscados os 100 (cem) mais recentes/primeiros acórdãos do TRF 3, a partir de 13/05/2019, com o argumento de pesquisa “FIES”. Estes acórdãos foram divididos em categorias, as quais os reúnem de acordo com o cerne de suas discussões, conforme Tabela 1 do Apêndice. As categorias com discussões mais relevantes serão a seguir analisadas, quais sejam, os problemas operacionais e/ou falhas do sistema para a realização de aditamentos de renovação dos contratos, e os questionamentos das disposições contratuais e da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à coluna “diversos”, há a compilação de acórdãos que não dizem respeito ao tema do endividamento estudantil, apesar de trazerem a

¹ Embora o cenário educacional brasileiro dificilmente seja modelo para o planeta, é lar do maior grupo educacional do mundo em termos de valor de mercado - R\$ 27,6 bilhões.

palavra “FIES” em seus conteúdos. Não são acórdãos relevantes na presente pesquisa.

3.1.1 PROBLEMAS OPERACIONAIS E/OU FALHAS DO SISTEMA PARA A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS DE RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS

Merecem destaque os julgados que analisam as dificuldades dos estudantes em aditarem e renovarem seus contratos junto ao FIES, quando tais dificuldades advêm de problemas operacionais ou falhas no SisFIES.

A Portaria Normativa MEC nº 15 de 2011 (MEC, 2011a) já estabelecia que os contratos do FIES deveriam ser aditados semestralmente, devendo o procedimento do aditamento ser realizado no sistema informatizado disponibilizado pelo agente operador (BRASIL, 2019a).

A Portaria MEC nº 23 de 2011 (MEC, 2011b) também dispunha, em seu artigo 1º, que os aditamentos de renovação semestral dos contratos deveriam ser feitos mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado, para posterior observância de regularidade da documentação.

A partir da análise da Portaria MEC 23/11 (MEC, 2011b), que traz o regramento para a concretização dos aditamentos, restou demonstrada a complexidade deste trâmite, afinal é exigida não só a participação do estudante, mas também de agente financeiro. Diante de tal complexidade, estabeleceu-se que o estudante não pode sofrer os efeitos negativos advindos dos atrasos na renovação do crédito estudantil, os quais decorreram de falhas e instabilidades do próprio sistema eletrônico (Brasil, 2019a).

Os acórdãos têm exaltado a ideia de que a educação é direito constitucionalmente protegido, não podendo haver entraves à sua plena concretização, principalmente quando se tratar de cursos em vias de conclusão. Não se poderia admitir, portanto, que falhas sistêmicas e operacionais inviabilizassem políticas públicas voltadas a tal direito. É o que se depreende dos

julgados 0015527-11.2016.4.03.0000 (Brasil, 2019e) e 5000151-12.2017.4.03.6127 (BRASIL, 2018d).

Nesse contexto, a Portaria Normativa do MEC n. 1 de 2010 (MEC, 2010), em seu artigo 25, prevê que:

Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao FIES, *o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.* (grifo nosso)

Portanto, havendo falhas no sistema e erros operacionais que levem à inadimplência do aluno e na impossibilidade de rematrícula, cabe ao agente operador a tomada de providências.

É fato que vai ao encontro do previsto no artigo 5º da Lei n. 9.870 (Brasil, 1999a), pois este dispositivo ressalta o direito dos beneficiários do FIES em renovar suas matrículas ao dispor que "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". Apenas se o aluno der causa à inadimplência é que perderá o direito à renovação de matrícula (Brasil, 2019g).

A ingerência do SisFIES compete ao FIES e ao MEC, e o FNDE possui natureza jurídica de autarquia federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.537 (Brasil, 1968), sendo responsável pela operação do programa de financiamento, devendo zelar pela correta operacionalização deste sistema (Brasil, 2019c).

Em caso de inadimplência seguida de renegociação da dívida, entende-se pela prevalência da continuidade dos estudos, em detrimento da negativa de

rematrícula (Brasil, 2019f). O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADIN n.º 1.081-6/DF (Brasil, 1999b), afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente. Estabeleceu que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, sendo a renovação condicionada ao adimplemento contratual de ambas as partes.

Quanto à indenização em danos morais, é pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de indenização do beneficiário pelos sofrimentos experimentados em razão de erros que o impedem de usufruir do FIES, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor de danos morais normalmente varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Brasil, 2019b).

A ADPF n. 341 (Brasil, 2015) definiu que não há retroatividade na aplicação das novas regras do FIES quando se postula a renovação do contrato que fora celebrado à luz de normas anteriores. Assim, as novas regras trazidas pela Portaria Normativa MEC n.º 21 (MEC, 2014), que exigem média superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota superior a zero na redação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), se aplicam somente aos estudantes que pleitearam a entrada no sistema após a data de 29/03/2015.

Por fim, a Ação Civil Pública n.º 0005881-32.2015.4.01.3600 (Brasil, 2016) merece destaque, uma vez que em razão das falhas gerais e sistemáticas do SisFIES, foi deferida liminar para que, em todo o território nacional, a União e o FNDE: prorrogassem o prazo de inscrição para novos contratos do FIES; e corrigissem imediatamente o funcionamento do SisFIES, ou, então, disponibilizassem meio alternativo de efetivação da inscrição no programa.

Houve essa determinação porque tais falhas de sistema violavam os direitos coletivos dos estudantes de baixa renda pré-matriculados em curso superior não gratuito que não tiveram êxito na contratação do FIES (Brasil, 2016).

3.1.2 QUESTIONAMENTOS DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dentre os cem julgados analisados, vinte e sete deles versam sobre o questionamento, por parte dos estudantes, de disposições contratuais por eles consideradas abusivas ou ilegais.

São questionados a capitalização e a taxa de juros, o sistema de amortização, a estipulação de cláusula penal (multa decorrente da mora), a prescrição e o vencimento antecipado da dívida, além dos juros de mora.

A) DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os julgados em análise reiteram que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Resp 1.155.684/RN (Brasil, 2010b), já definiu que não há aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) nos contratos de financiamento estudantil em âmbito do FIES.

Não há aplicação do CDC (Brasil, 1990) porque os contratos do FIES, além de serem regulados por lei específica, a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 (Brasil, 2001), são instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, não possuindo intuito de lucro e, portanto, não trazendo conotação de serviço bancário (Brasil, 2018c).

Esses contratos perfazem relação jurídica que não se subsume ao previsto no artigo 3º, § 2º do CDC e na Súmula 297 do STJ (Brasil, 2004), os quais preveem a aplicação daquele código aos contratos bancários (Brasil, 2018c).

É um programa do governo destinado à ampliação do acesso ao ensino superior, tendo seus recursos advindos do FIES, que é um fundo de natureza contábil “constituído por dotações orçamentárias da União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita” (Brasil, 2018c).

B) DA CAPITALIZAÇÃO E DA TAXA DE JUROS

No que se refere à capitalização de juros, num primeiro momento, o STJ definiu, no Recurso Especial 1.155.684/RN (Brasil, 2010b), em sede de recursos

repetitivos, que em âmbito de crédito educativo não se admite a capitalização de juros em razão da ausência de autorização expressa por norma específica (Brasil, 2018c).

Com o advento da Medida Provisória nº 517 (Brasil, 2010a), publicada em 31.12.10 e convertida na Lei 12.431 de 24 de junho de 2011 (Brasil, 2011), a capitalização mensal de juros passou a ser expressamente permitida (Brasil, 2018c). A partir da data de 31.12.10, então, não é vedada a cobrança de juros sobre juros.

Quanto à taxa de juros a ser aplicada, há conclusão de que:

Para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). (Brasil, 2018c)

Também ficou estabelecido que “a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente” (Brasil, 2018c).

Para todos os contratos celebrados, ainda que anteriormente à 15/01/2010, a partir desta data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três vírgula cinco por cento ao ano). A partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três vírgula quatro por cento ao ano) que incidirá, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) (Brasil, 2018c).

Desta forma, a aplicação de taxa de juros sobre o saldo devedor varia no tempo, à medida que novas normas entram em vigor.

C) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO

Está consolidado o entendimento de que a aplicação da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), por si só, não é ilegal, e não consiste na prática de juros sobre juros (Brasil, 2019d).

D) DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

O prazo prescricional aplicável é o previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), pois diz respeito à dívida líquida (Brasil, 2018b).

O STJ firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do estudante ou de vencimento antecipado da dívida (Brasil, 2018b).

Quanto ao vencimento antecipado da dívida, advém de cláusula contratual que prevê sua ocorrência quando não há pagamento de três prestações mensais consecutivas. Havendo o vencimento antecipado, a instituição financeira pode cobrar a integralidade da dívida (Brasil, 2018a).

E) DA IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA PENAL, RESSARCIMENTO DE DESPESAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS MORATÓRIOS

O estabelecimento de pena convencional (cláusula penal) de 10% (dez por cento) em conjunto com o dever de ressarcimento de despesas e pagamento de honorários advocatícios não é abusivo, de acordo com os artigos 395 e 404 do Código Civil (Brasil, 2002), pois decorrem da mora. As consequências da mora não significam *bis in idem*, pois enquanto a pena convencional visa ressarcir os danos

sofrido pelo credor, os honorários de sucumbência pertencem tão somente ao causídico (Brasil, 2019d).

Por fim, os juros moratórios devem ser contados a partir do vencimento da dívida, afinal trata-se de dívida líquida, não sendo admissível que incidam apenas a partir da citação (Brasil, 2019d).

3.2 ANÁLISE DOS CEM JULGADOS MAIS RECENTES, NO TJSP, A PARTIR DE 03/07/2019, COM O CRITÉRIO DE BUSCA “ ‘FIES’ NÃO ‘UNIESP’ ”

O presente item discute o FIES em âmbito do TJSP. Foram buscados os 100 (cem) mais recentes/primeiros acórdãos do TJSP, a partir de 03/07/2019, com o argumento de pesquisa “ ‘FIES’ não ‘UNIESP’ ”. A Tabela 2 do Apêndice mostra como os julgados foram divididos em categorias, de modo semelhante à análise do TRF3.

Dentre os casos que tratam o endividamento estudantil, predominam aqueles sobre a relação direta entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior (IES). São inexpressivos os julgados diretamente associados ao FIES, quais sejam, aqueles que discutem as cláusulas do contrato do financiamento ou que exaltam as falhas do sistema SisFIES.

O maior número das decisões envolve propaganda enganosa, cobranças abusivas, e negatização do nome dos estudantes, seja por parte da IES, seja por parte da instituição financeira.

O termo de busca “FIES” gera mais de três mil resultados que também indicam o termo “UNIESP”. A recorrência de um mesmo problema jurídico (a publicidade enganosa), gerado pela estrutura da UNIESP, motivou a reelaboração do termo de busca para “FIES” não “UNIESP”.

Ao final, são mencionados os julgados que tratam do FIES propriamente dito, sem que o enfoque seja a IES ou a instituição financeira.

Mais uma vez, a criação da coluna dos “diversos” foi necessária para que as decisões não relacionadas ao tema do endividamento estudantil fossem apartadas.

3.2.1 O PROGRAMA “A UNIESP PAGA” E A EXCLUSÃO DA UNIESP COMO CRITÉRIO DE BUSCA

A União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) é uma organização que congrega várias faculdades e centros universitários de diferentes Estados brasileiros. As decisões que continham a palavra UNIESP foram excluídas, com o objetivo de explorar a diversidade dos casos relacionados ao FIES, conforme exposto acima.

No entanto, merecem destaque os casos relacionados ao programa “A UNIESP paga”. Por meio deste programa vinculado a um convênio com o FIES, a UNIESP assume a responsabilidade pelo pagamento do financiamento, quitando-o perante a instituição financeira credenciada, desde que o aluno beneficiário cumpra com certos requisitos (São Paulo, 2019r):

- a) Obter excelência acadêmica no rendimento escolar, na frequência às aulas e nas atividades acadêmicas;
- b) Ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas e melhorias acadêmicas, culturais e sociais;
- c) Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários;
- d) Obter o mínimo de média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;
- e) Realizar o pagamento da amortização ao FIES no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses.

Os acórdãos mostram que o programa “A UNIESP paga” exige requisitos que não são informados pelas campanhas publicitárias da instituição. Aparentemente, isto faz com que os estudantes aderentes criem errôneas expectativas.

A Apelação Cível nº 1126527-44.2018.8.26.0100 (São Paulo, 2019r) é exemplar desta situação, pois relata caso em que não houve prévia e adequada prestação de informações acerca das mencionadas exigências à estudante no momento da

contratação, haja vista que não constam no contrato de prestação de serviços educacionais. Ficou claro que tal ausência de clareza informacional fez com que, após dezoito meses da conclusão do curso, a aluna fosse surpreendida com a cobrança das parcelas de amortização do financiamento estudantil.

A UNIESP não assumiu o pagamento com a justificativa de que a beneficiária teria descumprido as exigências de excelência acadêmica, cumprimento da carga horária de trabalho voluntário e pagamento das amortizações trimestrais. Ato contínuo, por não ter quitado esta repentina cobrança indevida, a beneficiária obteve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Este julgando constatou que o panfleto publicitário do programa “A UNIESP paga” não trazia condicionantes, que sequer foram informadas à aluna no momento da contratação. Inclusive, foi considerada abusiva a exigência de “excelência no rendimento escolar”, por ser previsão genérica (São Paulo, 2019r).

No que tange ao cumprimento da carga horária do trabalho voluntário, ficou entendido que cabia à IES zelar pelo adimplemento contratual, notificando a aluna acerca das consequências do não exercício da referida exigência, oportunizando à estudante mecanismos de cumprimento das obrigações assumidas (São Paulo, 2019r).

Restou comprovado que, de fato, ocorreram os pagamentos das amortizações trimestrais, sendo circunstância que não poderia ter ocasionado o inadimplemento contratual.

Houve falta de zelo por parte da UNIESP com relação aos postulados da boa-fé objetiva que permeiam os contratos, pois não prestou informações ostensivas e claras à consumidora sobre as condições do programa, não cooperando com o adimplemento contratual, de modo que a aluna não poderia ser considerada inadimplente.

O julgamento da Apelação Cível nº 1000286-68.2018.8.26.0506 (São Paulo, 2019b) também merece destaque, afinal mostrou, mais uma vez, que a aluna só teve conhecimento das condições contratadas com a instituição de ensino quando já vinculada ao FIES. Os critérios de prestação de serviços comunitários e

obtenção de excelência acadêmica eram vagos, não tendo a Instituição notificado o aluno quanto ao não cumprimento do avençado.

Posteriormente, a nota 7,0 (sete) foi exigida como critério mínimo para o aluno alcançar a excelência acadêmica, mas tal previsão não constava no contrato avençado, não podendo, portanto, ser exigida. Inclusive, a própria exigência de nota mínima no ENADE foi considerada abusiva, pois tal prova visa avaliar a instituição de ensino, e não o aluno (São Paulo, 2019b).

Dentro desse contexto de obscuridade de informações e propaganda enganosa, é digna de menção a Apelação nº 1008850-62.2018.8.26.0077 (São Paulo, 2019k), pois, embora não esteja abarcada pelas cem decisões analisadas, trata de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Nesta decisão, o Relator Roberto Mac Cracken, ao enfrentar a polêmica das propagandas enganosas no âmbito da UNIESP, trouxe à tona o TAC firmado, em 16 de abril de 2014, entre o Ministério Público Federal, o MEC, o FNDE, o Grupo UNIESP e a UNIESP S/A. Teve como pressuposto um relatório dos procedimentos de apuração de irregularidades atribuídas à UNIESP (São Paulo, 2019k).

Por meio do TAC, o Grupo UNIESP se comprometeu a não cobrar as mensalidades vencidas (cláusula quinta), a arcar com o saldo devedor do FIES (cláusula quarta, I) e a conceder bolsas de estudos integrais para que os estudantes titulares do financiamento finalizassem seus cursos (cláusula quarta, II), conforme as seguintes transcrições (São Paulo, 2019k):

Cláusula Quarta - Os contratos do FIES qualificados pelo SEGUNDO E TERCEIRO COMPROMITENTES como possuidores de irregularidades **insanáveis deverão ser encerrados no SisFIES** pelos respectivos estudantes financiados, mediante a escolha da opção “Liquidar o contrato no ato do encerramento”, obrigando-se o GRUPO UNIESP a:

I - *Arcar com quitação do saldo devedor do financiamento* apurado pelo agente financeiro do FIES na data e assinatura do Termo de Encerramento do financiamento;

II- *Conceder bolsas de estudos integrais* para que os estudantes titulares dos financiamentos encerrados nos termos desta Cláusula *finalizem seus cursos sem ônus*, ressalvada a faculdade de o estudante optar por se transferir para outras instituições de ensino não pertencentes ao COMPROMISSÁRIO, situação em que cessará a obrigação de conceder bolsa de estudos.

Cláusula Quinta - O Grupo UNIESP *não cobrará os valores das mensalidades vencidas* dos alunos que ingressarem em instituições de ensino do grupo *na expectativa de obterem futuro financiamento estudantil*. Após a liberação de novos contratos de FIES, nos termos da Cláusula Décima Sétima deste TAC, esses alunos poderão providenciar financiamento para os semestres seguintes, desde que preenchidas as exigências legais, sem a possibilidade de serem concedidos pagamentos retroativos. (grifo nosso)

Assim, aquele Relator concluiu que, a partir do momento em que o TAC foi estabelecido, a UNIESP tem litigado com plena ciência de que os débitos referentes ao FIES são de sua responsabilidade (São Paulo, 2019k).

3.2.2 CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE DOS CEM JULGADOS MAIS RECENTES COM O CRITÉRIO DE BUSCA “ ‘FIES’ NÃO ‘UNIESP’ ”

Este subcapítulo pontua as situações mais recorrentes e relevantes dentro do critério de busca utilizado, trazendo o conteúdo de acórdãos relativos à problemática da propaganda enganosa, à má prestação de serviços por parte das instituições de ensino e financeiras, e à lide diretamente relacionada com o SisFIES.

A) PROPAGANDA ENGANOSA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES)

Há outras IES, além daquelas associadas ao Grupo UNIESP, que veiculam propagandas com promessas de garantia de pagamento do FIES. Nesse contexto, o programa “Minha Oportunidade”, viabilizado pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, está retratado na Apelação Cível nº 1003435-23.2018.8.26.0005 (São Paulo, 2019f). Foi apurado que a propaganda se exercia nos seguintes termos: “bolsas gratuitas de estudo para pedagogia” e “bolsas de estudo até 100%”, sendo intuitiva para que a aluna acreditasse que obteria estudo gratuito, bastando que optasse pelo curso matutino, não havendo menção à futuro adendo (São Paulo, 2019f).

A publicidade foi tida como falsa porque a proposta foi modificada após a inscrição, e o Relator entendeu que “a obrigação se torna iníqua ao impor condição, enquanto a oferta está em destaque e sem condicionantes”, ficando a IES condenada a honrar o pagamento do financiamento (São Paulo, 2019f).

Ficou também constatado que a IES auferiu imediata vantagem para assunção de ônus em período posterior ao fixar mensalidade superior àquela cobrada dos alunos que não se utilizavam do financiamento. Por fim, foram fixados danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois a aluna havia cumprido substancialmente os requisitos do contrato, e se manteve “com financiamento pendente e à mercê de negativação do nome e execução” (São Paulo, 2019f).

Neste mesmo sentido, há o julgado nº 1019825-05.2017.8.26.0005 (São Paulo, 2019p), no qual também ficou estampada situação em que aluna cursou pedagogia, mediante o programa “Minha Oportunidade” na Sociedade Brasileira de Ensino Superior, sendo o anúncio do programa silente quanto à exigência de requisitos para obtenção da bolsa, requerendo apenas que se optasse pelo período matutino.

O Adendo de Compromisso e de Garantia foi firmado posteriormente à assinatura do financiamento, e havia propaganda no sentido de que “alunos do período da manhã terão 100% do curso pago pela Faculdade Brasil – inclui qualquer um dos cursos” (São Paulo, 2019p). Ficou novamente retratado que a IES fixou mensalidade superior para os beneficiários do FIES. Ao final, a aluna foi

ressarcida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, em razão da frustração de expectativa legítima de ter o financiamento quitado e por ter seu nome negativado (São Paulo, 2019p).

B) MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS IES

B.1) PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS

Outro fator a ser verificado é a má prestação de serviços por parte das IES, que se verifica por meio de cobranças indevidas e problemas administrativos, os quais dificultam o regular aproveitamento dos estudos por parte dos alunos.

Com relação aos problemas administrativos, há casos em que a IES deixou de emitir boletos bancários para que o estudante pudesse continuar frequentando o curso. Nesse sentido, a Apelação Cível nº 1006203-83.2017.8.26.0189 (São Paulo, 2019j) traz situação de estudante beneficiária do FIES apenas com relação a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do curso, e, como a IES nunca havia emitido boletos para pagamento das mensalidades, a aluna ficou inadimplente.

Ao tornar-se inadimplente, a beneficiária chegou a ser expulsa da sala de aula, excluída da lista de presença, e a perder a bolsa de estudos fornecida pela Prefeitura de Ouroeste. Os danos morais foram definidos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (São Paulo, 2019j).

Com relação aos vícios nos documentos relativos ao financiamento, é função da IES tal comprovação (São Paulo, 2019i). O acompanhamento do pedido de renovação do contrato de financiamento estudantil e a realização do pedido de aditamento do contrato em prazo razoável cabe à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) (São Paulo, 2019c). Nestes dois últimos exemplos, a IES falhou nos citados deveres.

Já na decisão nº 1004246-44.2018.8.26.0405 (São Paulo, 2019h), há situação de falhas no sistema da instituição de ensino. De início, foi explicado pela representante legal da IES que o acesso ao sistema somente seria possível com a

liberação de crédito pelo FIES, e que os alunos poderiam ter acesso às aulas e à realização das provas. A estudante, porém, não conseguiu acessar seu plano de estudos no portal do aluno durante o último semestre de seu curso, havendo aparente negligência da IES com relação ao seu sistema.

Com isso, como a aluna era beneficiária do FIES e não conseguiu obter a apresentação do seu plano de estudos a tempo, não teve abono em determinadas mensalidades, e a IES protestou seu nome. A discente também não conseguiu concluir as matérias *online* do último semestre do seu curso. Os danos morais foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (São Paulo, 2019h).

A Apelação Cível nº 1013834-05.2018.8.26.0008 (São Paulo, 2019m), por sua vez, mostra caso em que a IES, ao exigir conduta diversa da aluna após ter cursado três semestres do curso, gerou dificuldades à rematrícula e ao aditamento do contrato do FIES. O Relator entendeu ser “inadmissível a criação de qualquer empecilho para a concretização da rematrícula, se preenchidos todos os requisitos apresentados quando do início do curso”, e, conseqüentemente, arbitrou danos morais em favor da discente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (São Paulo, 2019m).

Por fim, é digna de nota a circunstância em que o aluno, possuidor de financiamento de 100% (cem por cento) do FIES, foi impedido pela faculdade de realizar rematrícula nos 1º e 2º semestres do curso de Psicologia, em razão de estar inadimplente com tal programa federal. Neste caso, o Relator concluiu que a responsabilidade pela renovação da matrícula é do estabelecimento de ensino. A IES sequer provou nos autos que tentou dar início ao procedimento junto ao órgão competente, mediante acesso ao sistema informatizado, conforme o governo federal exige. Os danos morais foram estabelecidos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (São Paulo, 2019n).

Diante destes episódios de má prestação serviços educacionais, merece destaque a seguinte constatação do Relator deste último julgado:

Na atual conjuntura do sistema educacional do país, referidas empresas de educação mais visam o lucro que propriamente o ensino, sendo algumas

inclusive listadas na Bolsa de Valores para mostrar serviço aos seus administradores e aos respectivos investidores, sem a contrapartida da boa qualidade do ensino. (São Paulo, 2019n)

B.2) COBRANÇAS INDEVIDAS

Neste tópico, há caso em que uma aluna foi impedida de realizar matrícula para dar continuidade às suas atividades educacionais porque a faculdade a considerou inadimplente em razão de créditos excedentes, disciplinas em regime especial e dependências, como se tais valores não se submetessem ao FIES. Neste caso, ficou consubstanciado que estão incluídas as eventuais dependências disciplinares no contrato firmado junto ao FIES, havendo o encerramento do contrato apenas o não aproveitamento de 75% (setenta e cinco por cento) do curso (São Paulo, 2019e).

No que tange à cobrança da diferença de valores decorrente dos ajustes das mensalidades, esta diferença é inexigível quando o financiamento é integral (São Paulo, 2019a). Por outro lado, quando o aluno é beneficiário de financiamento parcial, o entendimento é outro: “o aluno beneficiário de bolsa e/ou financiamento educacional parcial (is), é responsável pelo pagamento da diferença da mensalidade, além dos serviços extras contratados, cobrados separadamente” (São Paulo, 2019d).

A Apelação Cível nº 1019230-71.2018.8.26.0554 (São Paulo, 2019o), por sua vez, retrata situação em que o aluno solicitou transferência de instituições de ensino, sendo beneficiário de 100% (cem por cento) do FIES. Mas, a IES que foi deixada pelo aluno passou a cobrá-lo por valor referente a três mensalidades, que supostamente estariam inadimplidas em razão de falta de pedido de cancelamento/transferência.

Apesar desta alegação por parte da IES, consta nos autos que não ficaram demonstradas nem a dívida por parte do aluno nem a alegação de que não teria recebido o repasse de valores do sistema FIES, sendo certo que o aluno fazia jus ao financiamento de 100% (cem por cento) do FIES independentemente da instituição de ensino que frequentasse. A partir disso, houve indevida negativação

do nome do discente, sendo mais um caso de falha na prestação de serviços por parte da faculdade. Foram arbitrados danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (São Paulo, 2019o).

C) MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

No recurso nº 1104254-71.2018.8.26.0100 (São Paulo, 2019q), o Banco do Brasil figurou como gestor do contrato de financiamento estudantil, e incluiu o nome da discente no cadastro de inadimplentes em razão de suposto débito no valor de R\$ 6.030,91 (seis mil e trinta reais e noventa e um centavos). Tal inclusão em cadastro de inadimplentes se mostrou errônea porque o banco não comprovou tal dívida. Ficou declarada inexigível a dívida da aluna, e foram arbitrados danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Outra situação que merece atenção, é a negativa, por parte do Banco do Brasil, em alterar a forma de pagamento do FIES, sendo que o contrato prevê o pagamento mediante débito automático em conta corrente. No julgado nº 1003846-03.2017.8.26.0296 (São Paulo, 2019g), o aluno preferiu pagar o financiamento por meio de emissão de boletos, alegando insuficiência de recursos em sua conta corrente. Mas, o banco lhe negou qualquer alternativa de pagamento, e o Relator entendeu que a instituição financeira tem o dever de oferecer formas alternativas de pagamento.

D) LIDE DIRETAMENTE ASSOCIADA AO FIES – PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS

A Apelação Cível nº 1008531-61.2014.8.26.0004 (São Paulo, 2019l) retrata o deslinde de ação de obrigação de fazer em que a IES foi condenada a rematricular alguns alunos e a regularizar a situação do curso e dos alunos perante o MEC e o FIES. Em sede recursal, ficou constatado que a IES procedeu, de fato, à imediata rematrícula dos alunos e pediu a regularização de suas situações junto ao MEC, porém, o Coordenador Geral de Suporte Operacional do FIES informou que em

razão de inconsistências apresentadas no SisFIES houve necessidade de intervenção no sistema no momento dos aditamentos dos estudantes.

Por causa de falhas no sistema de financiamento estudantil, a IES atrasou 17 (dezesete) dias para finalizar as providências, sendo episódio que vai ao encontro dos julgados apontados na pesquisa do TRF 3, contribuindo com a demonstração de que o sistema do FIES chegou a gerar transtornos aos estudantes (São Paulo, 2019l).

4. CONCLUSÃO

A revisão bibliográfica e o levantamento jurisprudencial apresentam distintas e complementares abordagens do tema endividamento estudantil, havendo necessidade de análise conjunta de seus resultados.

No âmbito dos tribunais, esperava-se encontrar os reflexos do endividamento estudantil na vida dos beneficiários do FIES. Porém, o grande achado deste trabalho foi a percepção de que o TRF 3 e o TJSP mostram estes efeitos de forma superficial e individualizada, quando comparados com a literatura.

O TRF 3 apresenta tratamento pragmático dos questionamentos de cláusulas contratuais do FIES, como as taxas de juros, o sistema de amortização, e o pagamento antecipado da dívida. A relação com as IES fica em segundo plano.

Estes acórdãos sobre cláusulas contratuais são recorrentes, representando 27% (vinte e sete por cento) do total pesquisado no TRF 3, evidenciando que o problema do endividamento estudantil deságua no Judiciário. Os casos concretos lidam com problemas muito pragmáticos, mas deles se pode reconhecer o fio condutor das dificuldades que o débito estudantil causa na vida de universitários e egressos. Ao mesmo tempo, os acórdãos do TRF 3 escancaram os problemas operacionais e as falhas do SisFIES que muitos alunos enfrentam. Os casos de falhas sistêmicas e/ou problemas operacionais representam 16% (dezesesseis por cento) dos julgados e são prejudiciais ao bom andamento acadêmico, ferindo o direito constitucional à educação.

No TJSP foram constatadas outras circunstâncias, também inesperadas. Predominam as discussões da relação direta entre beneficiários do FIES e as IES em que se matricularam. O contrato de financiamento propriamente dito fica em segundo plano. O primeiro destaque em âmbito estadual foi que 27% (vinte e sete por cento) dos julgados dizem respeito à má prestação de serviços por parte das faculdades, ocasionada pelos percalços administrativos e pelas cobranças indevidas.

Ressalta-se que tanto a literatura (Lavinias, 2017, p. 149) quanto o Relator da Apelação Cível n. 1018877-59.2018.8.26.0577 (São Paulo, 2019n) mencionam a má prestação de serviços das IES, reconhecendo que as empresas de educação privilegiam seu valor como negócio, em detrimento da qualidade de ensino. Esta percepção, portanto, está presente em ambas as frentes de pesquisa.

Em segundo lugar, a questão da propaganda enganosa, que representa 5% (cinco por cento) dos casos no TJSP, se destaca. Mostra que os alunos se endividam não simplesmente por contraírem empréstimo, mas porque depositam sua confiança em instituições que se comprometem a arcar com os custos do FIES e descumprem com tal acordo, com base em falsas ofertas de cursos.

A literatura abordou os reflexos do FIES na sociedade. O FIES desencadeou maiores mensalidades nas faculdades, mas ao mesmo tempo, por se aproximar do modelo ICL, apresenta menor inadimplência ao respeitar a capacidade de pagamento dos egressos. A necessidade de reestruturação do FIES e do maior esclarecimento dos alunos sobre a natureza de mútuo do contrato também são constatações literárias.

Portanto, as duas frentes de pesquisa se complementam, afinal o problema do endividamento estudantil apontado pela literatura é confirmado com a análise dos julgados. Ademais, apesar da jurisprudência apreciar superficialmente o referido tema, a sua análise permite constatar outras dificuldades enfrentadas pelos alunos, como os problemas operacionais e as falhas sistêmicas do SisFIES, a propaganda enganosa na oferta de certos cursos e a má prestação de serviços das instituições de ensino.

REFERÊNCIAS

- Almeida, M. F., et al. (2018). A reestruturação do FIES. *Repositório do Conhecimento do IPEA*, 31-36. Acesso em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8838/1/Radar_n58_reestrutura%C3%A7%C3%A3o.pdf
- Assessoria de comunicação social do MEC. *Fies oferece 75 mil novas vagas no segundo semestre de 2017*. Acesso em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/10678-fies-oferece-75-mil-novas-vagas-no-segundo-semester-de-2017>
- Brasil (1968). *Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968*. Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5537.htm
- Brasil (1990). *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm
- Brasil (1999a). *Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9870.htm
- Brasil (1999b). Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.081-6/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Liminar. Medida Provisória 524. Mensalidade Escolar. Ato Jurídico Perfeito (...). Relator: Francisco Rezek. Data de Julgamento: 22 jun. 1994. Data de Publicação: 03 dez. 1999.
- Brasil (2001). *Lei 10.260, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm
- Brasil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm
- Brasil (2004). Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 297*. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Data de Publicação: 8 set. 2004. Acesso em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf

Brasil (2010a). *Medida Provisória n. 517, de 30 dezembro de 2010*. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (...). Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/517.htm

Brasil (2010b). Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). *Recurso Especial n° 1.155.684/RN*. Relator: Benedito Gonçalves. Data do Julgamento: 12 maio 2010. Data da Publicação: 18 maio. 2010.

Brasil (2011). *Lei n. 12.431, de 24 de junho de 2011*. Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica; altera as Leis n°s 11.478, de 29 de maio de 2007, 6.404, de 15 de dezembro de 1976 [...] Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12431.htm#art24

Brasil (2015). Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 341/DF*. Relator: Luís Roberto Barroso. Acesso em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF341.pdf>

Brasil (2016). Tribunal Regional Federal (1. Região). *Ação Civil Pública n. 0005881-32.2015.4.01.3600*. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. Juiz Federal: Raphael Cazelli de Almeida Carvalho. Data de Julgamento: 17 jun. 2016. Data de Publicação: 28 jun. 2016.

Brasil (2017). *Lei n. 13.530, de 7 de dezembro de 2017*. Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 [...]. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13530.htm

Brasil (2018a). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0003437-87.2010.4.03.6108*. Direito civil. Contrato de financiamento estudantil - fies. Ação monitória. I - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. II - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito

oferecido. Precedente da Corte.(...). Segunda Turma. Relator: Peixoto Junior. Data de julgamento: 10 out. 2018. Data de Publicação: 18 out. 2018.

Brasil (2018b). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0021959-60.2008.4.03.6100*. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002. II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes. (...). Segunda Turma. Relator: Peixoto Junior. Data de Julgamento: 10 out. 2018. Data de Publicação: 18 out. 2018.

Brasil (2018c). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0031884-22.2004.4.03.6100*. Processual civil. Apelação cível. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - fies. Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Vedação da capitalização de juros. Taxa de juros. Tabela price. Indenização por danos morais indevidos. Restituição em dobro. Descabimento. Recurso parcialmente provido (...). Primeira Turma. Relator: Hélio Nogueira. Data de Julgamento: 04 out. 2018. Data de Publicação: 10 out. 2018.

Brasil (2018d). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação/Reexame Necessário 5000151-12.2017.4.03.6127*. Direito administrativo. Fies. Transferência e rematrícula em curso de ensino superior. Erro de sistema. Ilegitimidade passiva afastada. Apelação e remessa oficial desprovidas. 1. Inicialmente, afasto a questão suscitada pela apelante acerca de sua ilegitimidade passiva. Isso porque o próprio FIES apontou que a regularização do preenchimento do código do *campus* da universidade incumbe à UNIP, podendo ser retificado pela mesma, razão pela qual afasto a alegação de ilegitimidade passiva.(...) Terceira Turma. Relator: Nelton Agnaldo Moraes dos Santos. Data de Julgamento: 26 set. 2018. Data de Publicação: 26 set. 2018.

Brasil (2019a). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0002472-03.2015.4.03.6119*. Processo civil. Administrativo. Fies. Aditamento contratual. Inocorrência. Falhas no sistema. Questão incontroversa. Regularização. Danos morais. (...). Terceira Turma. Relator: Antonio Cedenho. Data de Julgamento: 21 fev. 2019. Data de Publicação: 27 fev. 2019.

Brasil (2019b). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0002637-15.2012.4.03.6100*. Ação indenizatória proposta por estudante impedida de

continuar seus estudos por falhas no fies, de responsabilidade do banco do brasil s/a e da entidade educacional. Contrarrazões do banco do brasil s/a ineptas. Rejeição de matéria preliminar. Apelo desprovido, para manter-se a condenação das rés, inclusive no quantum da indenização por dano moral, diante da via crucis experimentada pela autora, que teve a vida discente nulificada por quase dois anos, com vários percalços. Autonomia universitária irrelevante na espécie.(...). Sexta Turma. Relator: Johonsom di Salvo. Data de Julgamento: 15 mar. 2019. Data de Publicação: 22 mar. 2019.

Brasil (2019c). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0009762-74.2015.4.03.6105*. Processo civil. Administrativo. Fies. Aditamento contratual. Inocorrência. Falhas no sistema. Questão incontroversa. Situação. Regularização. Danos morais. Apelações não providas. I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social (...). Terceira Turma. Relator: Antonio Cedenho. Data de Julgamento: 06 fev. 2019. Data de Publicação: 12 fev. 2019.

Brasil (2019d). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação Cível 0018877-21.2008.4.03.6100*. Preliminar de cerceamento defesa rejeitada. 3. Responsabilidade do fiador. 4. Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). (...) Décima Primeira Turma. Relator: Nino Toldo. Data de Julgamento: 25 out. 2019. Data de Publicação: 01 out. 2019.

Brasil (2019e). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Agravo de Instrumento n. 0015527-11.2016.4.03.0000*. Administrativo. Processo civil. Agravo de instrumento. Ação ordinária. Tutela antecipada. Requisitos presentes. Fies. Transferência de ies e de curso após 18 meses do início do financiamento. Aditamento contratual concretizado. Erro da caps e da ies. Continuidade do financiamento. Agravo de instrumento desprovido. (...) Sexta Turma. Relatora: Diva Malerbi. Data de Julgamento: 28 ago. 2019. Data de Publicação: 04 abr. 2019.

Brasil (2019f). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Agravo de Instrumento n. 5007717-26.2018.4.03.0000*. Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Trava no sistema de financiamento. Fies. Boa-fé da discente. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido (...). Quarta Turma. Relatora: Monica Nobre. Data de Julgamento: 13 mar. 2019. Data de Publicação: 20 mar. 2019.

- Brasil (2019g). Tribunal Regional Federal (3. Região). *Apelação/Reexame Necessário n. 5000839-53.2017.4.03.6133*. Mandado de segurança. Administrativo. Recusa da renovação de matrícula. Ensino superior. Financiamento estudantil. Aditamento de contrato. Problemas no sistema do fies. Sentença mantida. Remessa oficial improvida. O artigo 205 da constituição federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos (...). Quarta Turma. Relator: Monica Autran Machado Nobre. Data de Julgamento: 25 mar. 2019. Data de Publicação: 27 mar. 2019.
- Britton, J., Erve, L., & Higgins, T. (2018). Income contingent student loan design: Lessons from around the world. *Economics of Education Review*, v. 71, 65-82. Acesso em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0272775717301668?token=F4FC199F898A72E625B7DB9765F95CE256DC4560D75DD00F3EAFE9D81EE44342346685D4D0E6A34EEC409964F448F057>
- Chapman, B., & Doan, D. (2019). Introduction to the special issue “higher education financing: student loans”. *Economics of Education Review*, v. 78, p. 1-6. Acesso em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0272775719302316>
- Dearden, L., & Nascimento, P. M. (2019). Modelling alternative student loan schemes for Brazil. *Economics of Education Review*, v. 78, 83-94. Acesso em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0272775717301656>
- Lavinas, L. (2017). *The takeover of social policy by financialization: The Brazilian paradox*. Nova York: Palgrave Macmillan. doi: 10.1057/978-1-137-49107-7
- Ministério da Educação. (2010). *Portaria Normativa n. 1, de 22 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências. Brasília, DF: José Henrique Paim Fernandes. Acesso em: <https://www.fnede.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3642-portaria-normativa-n%C2%BA-1-de-22-de-janeiro-de-2010>
- Ministério da Educação. (2011a). *Portaria Normativa n. 15, de 8 de julho de 2011*. Dispõe sobre o aditamento de contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e dá outras providências. Brasília, DF: Fernando Haddad. Acesso em:

http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/Portaria_Normativa_n15de08072011.pdf

Ministério da Educação. (2011b). *Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011*. Dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. Brasília, DF: Fernando Haddad [2011]. Acesso em: http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_normativa_n23_10112011_v2.pdf

Ministério da Educação. (2014). *Portaria Normativa n° 21, de 26 de dezembro de 2014*. Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC n° 2, de 31 de agosto de 2008; n° 1, de 22 de janeiro de 2010; n° 10, de 30 de abril de 2010; n° 15, de 8 de julho de 2011; n° 23, de 10 de novembro de 2011; n° 25, de 22 de dezembro de 2011; n° 16, de 4 de setembro de 2012; n° 19, de 31 de outubro de 2012; e n° 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Brasília, DF: José Henrique Paim Fernandes. Acesso em: http://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_normativa_21_26122014_copilada_050115.pdf

Ministério da Educação. (2015). *Portaria Normativa n. 13, de 11 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2016. Brasília, CF: Aloizio Mercadante Oliva. Acesso em: http://fies.mec.gov.br/arquivos/port_normativa_13_11122015.pdf
Novo Fies. *Portal do FNDE*. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/o-fies/novo-fies>

Pires, M. (2018). Alguns comentários a respeito das reformas recentes no FIES e os desafios atuais. *Radar*, n. 58. Acesso em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8833/1/Radar_n58_alguns.pdf

São Paulo. (2019a). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 0002833-39.2018.8.26.0073*. Declaratória c.c. obrigação de não fazer. Prestação de serviços educacionais. Autora beneficiária do FIES, programa governamental de financiamento estudantil que custeia o valor integral das mensalidades. Envio de boletos à autora pela instituição de ensino ré. (...). 12ª Câmara de Direito Privado, Foro de Avaré, 1ª Vara Cível. Relator: Tasso Duarte de Melo. Data de Julgamento: 14 jan. 2013. Data de Publicação: 14 jun. 2019.

- São Paulo. (2019b). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1000286-68.2018.8.26.0506*. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Curso de Administração da autora adquirido com contrato de financiamento – FIES no Banco do Brasil S/A, com garantia do pagamento pelo GRUPO UNIESP, qualificado como instituição de ensino (...).16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível. Relator: Jovino de Sylos. Data de Julgamento: 26 jun. 2019. Data de Publicação: 26 jun. 2019.
- São Paulo. (2019c). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1001266-31.2018.8.26.0533*. Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo da instituição de ensino requerida. Sem razão. Ausência de repasses do FIES à ré ocasionada por inexistência de aditamento ao financiamento. (...). 20ª Câmara de Direito Privado. Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Cível. Relator: Roberto Maia. Data de Julgamento: 17 jun. 2019. Data de Publicação: 19 jun. 2019.
- São Paulo. (2019d). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1001787-71.2018.8.26.0663*. Obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Prestação de serviço educacional. Comprovada a regularidade do débito discutido. Ausência de prova da quitação. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. Sentença mantida. Recurso desprovido. 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível. Relator: Afonso Bráz. Data de Julgamento: 22 maio 2019. Data de Publicação: 22 maio 2019.
- São Paulo (2019e). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1003061-68.2018.8.26.0114*. Obrigação de fazer c/c danos morais. Prova documental apreciada que demonstra que o contrato do fies possui cláusulas específica que determina a cobertura de dependências cursadas pelo aluno. Danos morais. Caracterização. Autora que foi impedida de promover a matrícula de curso sob o indevido argumento de inadimplência. Quantificação mantida. Recurso não provido. 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível. Relator: Roberto Mac Cracken. Data do Julgamento: 18 jun. 2019. Data de Publicação: 18 jun. 2019.
- São Paulo. (2019f). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1003435-23.2018.8.26.0005*. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Ação julgada procedente. Alegação de julgamento 'extra petita' quanto à obrigação de fazer. Não ocorrência. Imposição de obrigação de pagamento das prestações do financiamento. Publicidade ostensiva. Oferta de Bolsas 100% Gratuitas. Programa "Minha Oportunidade" (...).32ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível. Relator: Kioitsi Chicuta. Data de Julgamento: 28 jun. 2019. Data de Publicação: 28 jun. 2019.

São Paulo. (2019g). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1003846-03.2017.8.26.0296*. Mútuo – financiamento estudantil (fies) - débito em conta corrente – pretendida alteração da forma de pagamento para boleto - admissibilidade – apelação improvida. 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara. Relator: Matheus Fontes. Data do Julgamento: 07 maio 2019; Data de Registro: 07 maio 2019.

São Paulo. (2019h). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1004246-44.2018.8.26.0405*. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Reprovação da autora. Culpa da ré demonstrada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Fixação correta (...). 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível. Relator: Gilberto Leme. Data de Julgamento: 13 maio 2019. Data de Publicação: 13 maio 2019.

São Paulo (2019i). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1004676-41.2016.8.26.0445*. Embargos à execução. Prova documental que demonstra que 50% dos encargos estudantis da apelada seriam custeados pelo prouni e 50% pelo sistema fies. Termo aditivo ratificado pela apelante. Débito inexistente. Recurso não provido. 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível. Relator: Roberto Mac Cracken. Data do Julgamento: 30 abr. 2019; Data de Publicação: 30 abr. 2019.

São Paulo. (2019j). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1006203-83.2017.8.26.0189*. Prestação de serviços educacionais – ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais – boletos de pagamento não emitidos - inadimplência da autora provocada exclusivamente pelo réu – comportamentos reprováveis da instituição de ensino – majoração da verba indenizatória moral – pertinência – sucumbência exclusiva do réu – incidência da súmula nº 326, do e. Stj - ação parcialmente procedente – recurso parcialmente provido. 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível. Relator: Melo Bueno. Data do Julgamento: 30 abr. 2019; Data de Publicação: 30 abr. 2019.

São Paulo. (2019k). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1008850-62.2018.8.26.0077*. Apelação. Contrato de prestação de serviços educacionais. Cobrança de valores referentes a financiamento feito por meio do FIES. Responsabilidade da requerida. Publicidade: "Você na faculdade: A UNIESP PAGA!". Satisfação de todas as obrigações contratuais pela autora. Violação de obrigação firmada em TAC. Violação da boa-fé objetiva. Pedido de danos morais procedentes, decorrente de cobrança

indevida. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso parcialmente provido. 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível. Relator: Roberto Mac Cracken. Data do Julgamento: 15 ago. 2019; Data de Publicação: 16 ago. 2019.

São Paulo. (2019l). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1008531-61.2014.8.26.0004*. Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com pleito de indenização por danos morais - Demanda de alunos em face de instituição de ensino - Fase de cumprimento do julgado - Sentença que acolheu a impugnação e julgou extinta a execução - Recurso dos exequentes - Manutenção do julgado - Cabimento - Arguição de que devida multa cominatória em razão do atraso de 17 dias no cumprimento da obrigação voltada à regularização cadastral dos alunos junto ao MEC (...). 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível. Relator: Marcos Ramos. Data do Julgamento: 15 maio 2019; Data de Publicação: 17 maio 2019.

São Paulo. (2019m). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1013834-05.2018.8.26.0008*. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Prestação de serviços educacionais - Hipótese em que a autora cursou três semestres, mas foi impedida de efetuar a rematrícula para o quarto - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento - Fixação da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Inexistência de prova - Alegação de perda de uma chance que não foi demonstrada - Recurso nesta parte improvido. 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível. Relator: J. B. Franco de Godoi. Data do Julgamento: 08 maio 2019. Data de Publicação: 08 maio 2019.

São Paulo. (2019n). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1018877-59.2018.8.26.0577*. 1- Apelação (autor): ação cominatória cumulada com indenizatória - impedimento da rematrícula por não atendimento de exigência do bolsa fies - sentença de parcial procedência - encargo por conta do estabelecimento de ensino - intenção de dano moral - nexos causal - perda de oportunidade e chance - atrasos nos estudos - recurso parcialmente provido, com determinação. 2- Apelação (ré): sentença de parcial procedência - recurso - responsabilidade, perante o bolsa fies, de realizar a rematrícula do aluno - norma consumerista - recurso não provido. 3- Recurso do autor parcialmente provido, com determinação, e desprovido o recurso da ré. 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Relator: Carlos Abrão. Data do Julgamento: 26 abr. 2019; Data de Publicação: 26 abr. 2019.

São Paulo. (2019o). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1019230-71.2018.8.26.0554*. Declaratória – inexistência de débito – danos morais – débito não reconhecido – negativação questionada – parcial procedência - inconformismo – relação de consumo - aplicação da regras previstas no código de defesa do consumidor - ônus da prova da ré, nos termos do artigo 6º, inciso viii, do código de defesa do consumidor – inexistência de qualquer prova acerca do débito que ensejou a negativação questionada – provas que demonstram que o autor obteve 100% de financiamento estudantil junto ao fies (...).13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Relator: Heraldo de Oliveira. Data do Julgamento: 24 maio 2019; Data de Publicação: 24 maio 2019.

São Paulo. (2019p). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1019825-05.2017.8.26.0005*. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Ação julgada procedente. Publicidade ostensiva. Oferta de Bolsas 100% Gratuitas. Programa do Governo Federal "Minha Oportunidade". Oferta que vincula o fornecedor. Garantia dada à aluna. Circunstâncias da contratação garantida. Adendo posterior que não afasta o dever de cumprir a oferta. Médias finais iguais ou acima de 7,0. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Alegação de julgamento 'extra petita' quanto à condenação pecuniária em favor da autora. Imposição de obrigação de fazer pagamento do financiamento. Danos morais (...).32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível. Relator: Kioitsi Chicuta. Data do Julgamento: 25 abr. 2019; Data de Publicação: 25 abr. 2019.

São Paulo. (2019q). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1104254-71.2018.8.26.0100*. Ação Declaratória De Inexigibilidade C/C Pedido De Indenização Por Danos Morais. Apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade, sem danos morais. Inequívoca celebração de contrato de financiamento estudantil entre as partes. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Banco que atuou como gestor do contrato de financiamento estudantil e realizou o apontamento do nome da autora. Alegação de que apontamento tratou-se de exercício regular de direito, sob o fundamento de que os valores do financiamento são devido (...). 18ª Câmara de Direito Privado; Relator: Ramon Mateo Júnior. Data de Julgamento: 02 jul. 2019. Data de Publicação: 02 jul. 2019.

São Paulo. (2019r). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível 1126527-44.2018.8.26.0100*. Apelação – ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória – prestação de serviços escolares – programa "a uniesp paga" – compromisso de pagamento do financiamento estudantil

mediante a imposição de condições que, todavia, não foram veiculadas na publicidade, não havendo, tampouco, demonstração de que foram informadas à autora no momento da contratação ou apenas posteriormente – conteúdo abusivo com relação à condição de "excelência no rendimento escolar" (...).25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Relator: Hugo Crepaldi. Data do Julgamento: 27 jun. 2019; Data de Publicação: 27 jun. 2019.

Vescovi, A. P., & Almeida Júnior, M. F. (2017). Fundo de financiamento estudantil: ausência de sustentabilidade fiscal e suas causas. *Diagnóstico FIES*. Acesso em: http://www.fazenda.gov.br/centraisdeconteudos/apresentacoes/arquivos/2017/diagnosticofies_junho2017.pdf

APÊNDICE A

Tabela 1

Categories	Julgados Encontrados
	Número de julgados: 4
Extensão do prazo de carência por todo o período da residência médica/Sistema Fies Med	0007947-24.2016.4.03.6112; 0005737-68.2014.4.03.6112; 5020774-14.2018.4.03.0000; 5015512-20.2017.4.03.0000
	Número de julgados: 16
Problema operacional para efetuar aditamento de renovação do contrato/falhas no sistema/erro por parte do FNDE e da IES	5010205-85.2017.4.03.0000; 0015527-11.2016.4.03.0000; 5021792-70.2018.4.03.0000; 5000151-12.2017.4.03.6127; 5000839-53.2017.4.03.6133; 0005343-48.2015.4.03.6105; 0024626-72.2015.4.03.6100; 5004806-41.2018.4.03.0000; 0002637-15.2012.4.03.6100; 5006827-57.2017.4.03.6100; 5007717-26.2018.4.03.0000; 0002472-03.2015.4.03.6119; 0009762-14.2015.4.03.6105; 5014677-95.2018.4.03.0000; 0005366-42.2011.4.03.6102;

0009425-80.2015.4.03.6119

Número de julgados: 1

Impedimento à dilação do
financiamento em razão
do desempenho
insatisfatório do estudante

5016081-21.2017.4.03.0000

Número de julgados: 4

Vagas disponíveis para o
FIES/conveniência e
oportunidade da
Administração
(entendimento STJ) -
Pedido de antecipação da
tutela para que haja
imediate inscrição do
estudante no FIES

0011255-08.2015.4.03.0000; 0017910-
59.2016.4.03.0000; 0021333-27.2016.4.03.0000;
0017790-50.2015.4.03.0000

Número de julgados: 27

Questionamento da taxa
de juros/capitalização de
juros e
anatocismo/aplicação
CDC/aplicação da
TR/denegação de prova
pericial/sistema de
amortização/estipulação
de cláusula
penal/julgamento
antecipado da lide e
cerceamento de
defesa/prescrição

0031632-14.2007.4.03.6100; 0011597-
96.2008.4.03.6100; 0002655-68.2014.4.03.6002;
0012439-90.2010.4.03.6105; 0005566-
84.2013.4.03.6100; 0002703-27.2014.4.03.6002;
0019628-71.2009.4.03.6100; 0010210-
45.2010.4.03.6110; 0001866-51.2009.4.03.6000;
0003298-15.2009.4.03.6127; 0003609-
88.2008.4.03.6111; 0027789-75.2006.4.03.6100;
0009109-82.2010.4.03.6106; 0001985-
55.2009.4.03.6115; 0003988-08.2012.4.03.6105;
0006062-46.2009.4.03.6103; 0001801-
67.2007.4.03.6116; 0021585-78.2007.4.03.6100;
0010063-63.2007.4.03.6000; 0021959-
60.2008.4.03.6100; 0003437-87.2010.4.03.6108;
0031884-22.2004.4.03.6100; 0018877-
21.2008.4.03.6100; 0008303-10.2007.4.03.6120;
0029044-34.2007.4.03.6100; 0006273-
29.2007.4.03.6111; 0018422-22.2009.4.03.6100

Número de julgados: 48

Diversos

0013467-35.2015.4.03.6100; 5001105-43.2016.4.03.0000; 5000819-98.2016.4.03.6100; 5006560-39.2018.4.03.6104; 5021120-62.2018.4.03.0000; 5001106-28.2016.4.03.0000; 0005426-43.2015.4.03.6112; 0001398-44.2010.4.03.6003; 0010217-32.2008.4.03.6102; 5026439-11.2018.4.03.0000; 0011605-68.2002.4.03.6105; 0000620-83.2011.4.03.6118; 5000114-96.2018.4.03.0000; 5001889-83.2017.4.03.6111; 0033012-72.2007.4.03.6100; 0001371-86.2014.4.03.0000; 004432-18.2010.4.03.6103; 0011760-25.2012.4.03.6104; 5024408-52.2017.4.03.0000; 5005511-39.2018.4.03.0000; 5021448-26.2017.4.03.0000; 5013300-89.2018.4.03.0000; 0017864-79.2011.4.03.6100; 5023099-93.2017.4.03.0000; 5018582-11.2018.4.03.0000; 0018251-02.2008.4.03.6100; 0000711-24.2012.4.03.6124; 5002510-46.2018.4.03.0000; 5000725-49.2018.4.03.0000; 0010505-82.2010.4.03.6110; 0001296-62.2010.4.03.6119; 5020212-39.2017.4.03.0000; 5018827-56.2017.4.03.0000; 5000148-11.2017.4.03.6110; 0011367-66.2013.4.03.6104; 5022550-49.2018.4.03.0000; 0004878-75.2007.4.03.6119; 5022427-85.2017.4.03.0000; 5020533-74.2017.4.03.0000; 0009178-15.2008.4.03.6000; 0008061-62.2008.4.03.6105; 5004854-97.2018.4.03.0000; 5000560-36.2017.4.03.0000; 0005021-62.2014.4.03.6105; 0006589-41.2008.4.03.6100; 0015408-50.2016.4.03.0000; 0017054-95.2016.4.03.0000; 5018325-20.2017.4.03.0000

Nota: Critério de busca: "FIES", no TRF 3 - data: 13.05.19 -resultados: 1117 acórdãos - análise dos 100 primeiros encontrados.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Tabela 2

Categorias	Julgados Encontrados
	Número de julgados: 2

Problemas
Administrativos
do FIES

1008531-61.2014.8.26.0004; 1000427-02.2016.8.26.0072

Número de julgados: 1

Revisão
contratual

1001900-84.2017.8.26.0493

Número de julgados: 5

Propaganda
Enganosa

1003435-23.2018.8.26.0005; 1019825-05.2017.8.26.0005;
1001336-45.2017.8.26.0319; 1076090-96.2018.8.26.0100;
1009474-36.2018.8.26.0005

Número de julgados: 27

Má prestação de
serviços das IES

1004676-41.2016.8.26.0445; 1001266-31.2018.8.26.0533;
1003061-68.2018.8.26.0114; 0002833-39.2018.8.26.0073;
1002855-33.2017.8.26.0003; 1021712-18.2017.8.26.0007;
1017571-71.2017.8.26.0001; 2086752-77.2019.8.26.0000;
2082340-06.2019.8.26.0000; 1023668-50.2018.8.26.0002/50000;
1004676-41.2016.8.26.0445/50000; 1003404-06.2017.8.26.0565;
1019230-71.2018.8.26.0554; 1002567-47.2018.8.26.0554;
1076382-18.2017.8.26.0100; 1004246-44.2018.8.26.0405;
1034832-15.2017.8.26.0562; 1003324-39.2018.8.26.0005;
1013834-05.2018.8.26.0008; 1003028-88.2017.8.26.0510;
1006203-83.2017.8.26.0189; 1019567-98.2017.8.26.0003;
2053187-25.2019.8.26.0000/50000; 2068220-55.2019.8.26.0000;
1018877-59.2018.8.26.0577; 1037141-03.2018.8.26.0100;
1023679-07.2017.8.26.0005

Número de julgados: 13

1104254-71.2018.8.26.0100; 1001502-71.2017.8.26.0030;
1007320-53.2016.8.26.0510/50000; 2021997-44.2019.8.26.0000;
1000410-96.2018.8.26.0006; 2077317-79.2019.8.26.0000;
1006484-31.2017.8.26.0127; 1032623-67.2018.8.26.0100;

Questões
bancárias

1010617-89.2016.8.26.0309; 1003846-03.2017.8.26.0296;
1000402-27.2018.8.26.0651; 2035736-84.2019.8.26.0000;
2254468-66.2018.8.26.0000.

Número de julgados: 52

Diversos

2072391-55.2019.8.26.0000; 1008749-30.2017.8.26.0604/50000;
1013134-40.2018.8.26.0554/50000; 1012905-05.2018.8.26.0482;
1023668-50.2018.8.26.0002; 1064762-72.2018.8.26.0100/50000;
2146051-19.2018.8.26.0000/50000; 1023267-76.2017.8.26.0005;
1013178-85.2017.8.26.0007; 0017279-58.2016.8.26.0577;
1006841-52.2018.8.26.0005/50000; 2077765-52.2019.8.26.0000;
1008250-24.2017.8.26.0482; 1008557-52.2015.8.26.0189;
2069103-02.2019.8.26.0000; 2063460-63.2019.8.26.0000;
0000033-82.2017.8.26.0102; 1011635-76.2015.8.26.0020; 1027171-
42.2018.8.26.0564; 0009440-87.2014.8.26.0597; 1008024-
88.2018.8.26.0577; 2068808-62.2019.8.26.0000; 0000565-
95.2015.8.26.0144/50000; 1001661-33.2018.8.26.0659; 0000185-
31.2019.8.26.0565; 2272891-74.2018.8.26.0000/50000; 1003132-
07.2016.8.26.0481/50000; 1000123-41.2018.8.26.0457; 1001505-
95.2016.8.26.0180; 0007441-52.2018.8.26.0050; 1021956-
03.2017.8.26.0344; 0004619-50.2012.8.26.0099/50000; 2275573-
02.2018.8.26.0000; 1001787-71.2018.8.26.0663; 1020906-
88.2017.8.26.0554; 1053803-86.2018.8.26.0053; 2065476-
87.2019.8.26.0000; 1099878-76.2017.8.26.0100; 0000565-
95.2015.8.26.0144; 1015567-11.2018.8.26.0071; 1018158-
33.2017.8.26.0506; 1004288-14.2017.8.26.0281; 1009513-
22.2017.8.26.0602; 1013165-91.2017.8.26.0361; 2061630-
62.2019.8.26.0000; 4001245-36.2013.8.26.0482; 2082913-
44.2019.8.26.0000; 2257500-79.2018.8.26.0000/50000;
1019659-58.2018.8.26.0224/50000; 1002315-88.2018.8.26.0604;
1018137-66.2017.8.26.0309; 2123094-87.2019.8.26.0000

Nota: Critério de busca: "FIES" não "UNIESP", no TJSP - data: 03.07.19 - resultados: 12.099 acórdãos - análise dos 100 primeiros encontrados.

Fonte: Elaborada pelos autores.

Maria Paula Bertran: Professora Associada da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Fulbright Chair in Democracy and Human Development (2018).

ii : Estudante de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (2019).

Data de submissão: 18/03/2020.

Data de aprovação: 09/12/2020.